

E ESSE TAL ESTADO PUERPERAL?

Imbricações entre ciência, direito e produção legislativa na entrega voluntária de crianças para a adoção. Uma análise do art. 19-a, §10 da lei 13.509/17.¹

Kyvia Dannyelli V.S. Pereira (UFAL)²

A Lei 13.509/17 trouxe modificações significativas em alguns pontos do Estatuto da Criança e do Adolescente, entre eles: disposição sobre entrega voluntária de recém-nascido, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes.³

Como um procedimento comum à elaboração e edição de novos dispositivos legais, a proposta da Lei 13.509/17, quando apresentada, foi alvo de alguns vetos em seus dispositivos, interessando-me aqui o veto inicial ao § 10 do Art. 19-A, que traz em suas determinações, prazo de 30 dias para que os bebês entregues voluntariamente sejam cadastrados para a adoção.⁴

Isto porque, quando ainda em discussão na Câmara dos Deputados, o Ministério do Desenvolvimento Social apresentou suas justificativas ao veto sobre o referido parágrafo, alegando ser o prazo “insuficiente para se resguardar que a mãe não tenha agido sob influência do estado puerperal e que, assim, possa ainda reivindicar a criança.”⁵

O alerta ao estado puerperal chamou minha atenção. A rejeição do veto ainda mais.

Interessa-me, ao longo dessa breve análise, certa de que muito se pode desdobrar sobre o assunto que aqui trago, tensionar aspectos que envolvem a compreensão sobre

¹ VIII ENADIR.GT 21 Não-maternidades’: um olhar entre o(s) direito(s) e a antropologia.

² Pesquisa realizada com apoio do Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas/FAPEAL

³ Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar.

⁴ Art. 19-A, § 10. Lei 13.509/2017. “Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.”

⁵<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>

estado puerperal e suas aplicabilidades na prática judicial, seus reflexos na produção legislativa, bem como os impactos sociais que o tema pode apresentar, em específico, sobre a entrega voluntária de filhos recém nascidos e a possibilidade de arrependimento, em um paralelo aos usos do termo quando na investigação do delito de infanticídio. Explico.

No exercício prático do direito, a influência do estado puerperal, bem como as discussões relativas à sua duração e possíveis consequências, são de suma importância para a determinação, ou não, do delito de infanticídio, sendo considerado pela sua doutrina e jurisprudência, via de regra, em que pese as divergências sobre o tema, “estado puerperal”, um prazo não inferior a seis semanas, com a necessidade de comprovação do mesmo através de perícia médica. Ao menos é isso que manuais de medicina legal indicam.

A expectativa é então, ao fazer essa ponte entre o “estado puerperal” no infanticídio e a entrega voluntária de filhos à adoção, refletir acerca de algumas moralidades que envolvem o ato de entrega de filhos à adoção e ideia do “bom materno”

Mas afinal, o que é estado puerperal?

O artigo 123 do Código Penal Brasileiro determina como crime de infanticídio: “Matar, *sob a influência do estado puerperal*, o próprio filho, durante o parto ou logo após.”

Eis aí um tema que causa divergências no âmbito jurídico. Desde os doutrinadores, até os julgadores, é possível identificar uma ampla discussão sobre as questões que envolvem o tema.

A respeito do assunto, Angotti (2019) nos traz de forma muito bem delineada que, no que se refere ao estado puerperal, em âmbito judicial, há quem acredite e quem desacredite sobre suas influências no comportamento da mulher recém parida, e, é exatamente essa crença que fará com que alguns lancem mão ou não do entendimento médico legal, que igualmente não é unívoco, sobre estado puerperal para basear suas justificativas.

Talvez a presença nos debates, de paradigmas de uma criminologia feminista, tal qual proposta por Soraia da Rosa Mendes (2017), traria novas nuances às discussões sobre o termo. Uma pena não ser esse, ainda, o caso.

Para além, trago ao debate os conceitos do obstetra, Marcelo Zugaib, para delinear a compreensão médica sobre o período puerperal, entendendo-o como uma fase que se

instaura pós dequitação placentária, ou seja, saída da placenta do útero, com duração de cerca de seis semanas, onde as estruturas anatômicas e fisiológicas da mulher iniciam o retorno ao estado pré-gravídico, podendo esse retorno durar até doze meses (Zugaib et al., 2020).

Mas e os juristas, na prática, em que se baseiam?

Pois bem, a exposição de motivos do Código Penal (1940), vai trazer a compreensão de que o infanticídio é um delito com características excepcionais, que, só pode ser considerado como tal, quando praticado pela parturiente, sob a influência do estado puerperal. Acrescenta ainda que, não significa que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica, sendo necessária averiguação para identificar se houve ou não diminuição na capacidade de entendimento ou de auto inibição da parturiente.

Assim sendo, uma breve busca por decisões tomadas acerca do delito de infanticídio, é capaz de nos dar uma noção sobre como o tema é debatido em âmbito judiciário. Trago aqui um exemplo.

Em julgamento de Recurso em Sentido Estrito, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁶, ao entender pela inimputabilidade da ré, pela tentativa de matar o filho recém-nascido, reconheceu o Tribunal os termos propostos pelo perito consultado, tendo o mesmo constatado que a mulher ora julgada teria agido sob o efeito do estado puerperal.

Como referências teóricas, a decisão traz em seu bojo, conceitos sobre o estado puerperal, advindos de autores conhecidos em âmbito jurídico, tais quais Damásio, Greco e Bitencourt. Autores esses que irão se repetir nas mais variadas decisões em diferentes tribunais.

O fato é que, mesmo com toda a divergência, entre o acreditar ou não acreditar, entre o aceitar ou não aceitar a existência e a influência do estado puerperal nas ações da mulher recém parida, há, pelo menos no que se refere ao julgamento do infanticídio, um consenso geral sobre a necessidade de avaliação, caso a caso.

⁶ EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INFANTICÍDIO TENTADO - PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - CONSTATAÇÃO DA ABSOLUTA INIMPUTABILIDADE DA AGENTE CAUSADA PELO ESTADO PUERPERAL - ÚNICA TESE SUSTENTADA PELA DEFESA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPRÓPRIA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. 01. Comprovado nos autos, através de exame de verificação da sanidade mental - aliado aos demais elementos de prova - que o estado puerperal provocou, na agente, a absoluta incapacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento no momento da ação, impõe-se reconhecer sua inimputabilidade - causa de isenção de pena - e, sendo essa a única tese sustentada pela defesa, absolvê-la sumariamente da imputação que lhe foi feita na denúncia.(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024030121107001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data de Publicação: 05/04/2019)

Mas e a adoção, onde entra nessa discussão?

Compreendo que uma ponte entre infanticídio e entrega de filhos à adoção pode não parecer, à primeira vista, uma relação muito lógica. Talvez nas próximas linhas consiga me fazer entender.

Ocorre que, falar sobre adoção nos leva muito além das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, dos preceitos constitucionais, dos procedimentos judiciais, das noções de cuidado com as crianças/adolescente e da responsabilidade do Estado e sociedade para com a infância.

Acerca disso, utilizando-se do termo proposto por Lynn Morgan e Elizabeth Roberts em 2012, Fonseca, Marre e Rifiotis (2021), irão desenvolver algumas questões sobre governança reprodutiva, trazendo-nos a compreensão de que “a reprodução humana está inevitavelmente entrelaçada com interesses de coletividades e forças políticas que perpassam o tecido social”. Adoto aqui esse ideal para pensar a prática legislativa sobre a adoção.

Assim sendo, infanticídio e entrega de recém-nascido à adoção, irão compartilhar, de seus pontos de partida, a mesma trilha. Estamos falando da mulher recém parida. E, se estamos falando da mulher, estamos falando de todas as implicações que lhe acompanham, no ser mulher. Mais além, de todas as questões sociais e políticas que envolvem seus direitos reprodutivos.

Com isso em mente, e voltando o olhar nesse momento para a legislação acerca da adoção, bem como suas transformações desde a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, é possível que consigamos ver mudanças significativas, principalmente após a promulgação da Lei 13.509/2017.

Tais mudanças, nesse sentido, levantam uma gama de questionamentos acerca da posição que a adoção vem assumindo, por parte do poder público e entidades envolvidas, nos ideais de políticas para a infância. (Rinaldi, 2019)

Sobre isso, aliás, pesquisas recentes nos mostram (Fonseca, 2019), uma tendência crescente no estímulo à adoção. São campanhas, eventos e sites criados para estimular as adoções, em especial as consideradas tardias, percebendo-se cada vez mais, uma cultura de priorização da adoção como solução para os problemas de vulnerabilidades na infância, em detrimento da resolução de vulnerabilidades sociais (Gomes, 2023).

Talvez por aí consigamos entender a urgência na colocação de recém-nascidos à adoção em detrimento de um possível arrependimento da mãe que decide pela entrega. A quem serve essa urgência nos processos de recém-nascidos?

É nesse estado de coisas, pensando a adoção como tema capaz de acessar os mais variados conceitos e moralidades político-sociais, que volto o olhar para o veto que levantou a hipótese de aguardar o estado puerperal dessas mães que decidem pela entrega de seus filhos recém nascidos, sendo, entretanto, simplesmente desconsiderado.

Sobre o legislar... e mais além.

Rinaldi (2019), ao refletir sobre as alterações trazidas pela lei 13.509/2017, aponta sobre a gama de discursos produzidos, anteriores e posteriores à promulgação da referida lei. Tenham sido essas discussões orquestradas em âmbito legislativo, através das instituições privadas ou ainda em debates advindos do próprio judiciário, um indicativo comum para justificar a alteração no Estatuto da Criança e Adolescente eram os ideais de celeridade nos processos de adoção e busca pelo melhor interesse para a infância.

O fato é que, as mudanças produzidas pela Lei 13.509/2017 garantem um amplo debate sobre as questões que envolvem, para além da adoção, parentesco, afinidades, moralidades, consanguinidades, biolegalidades. Só para início de conversa.

Entretanto, como proposto inicialmente, voltarei minha breve análise, exclusivamente, ao que dispõe §10 do Art. 19-A, ou melhor, para seu veto e posterior promulgação.

Pois bem, como já mencionado, quando em discussão e votação sobre os termos da Lei 13.509/2017, houve o indicativo, por parte do Ministério do Desenvolvimento Social de que o prazo do “estado puerperal” deveria ser respeitado ao dispor sobre entrega de recém nascidos, uma vez que poderia haver arrependimento da mãe em tal período.

Ainda assim, o texto vetado em 22 de novembro de 2017, teve sua promulgação publicada, em 22 de fevereiro de 2018⁷, três meses após a promulgação inicial, após votação que, por unanimidade, rejeitou o veto inicialmente proposto, tendo optado, Câmara dos Deputados e Senado Federal, por não acolher os possíveis prazos de alteração fisiológica e psicológica materna, justificando-se, mais uma vez, pela tão alardeada celeridade nos processos adotivos. É aqui que a inquietação se instala.

Quando se fala em necessidade de acelerar processos em âmbito da adoção, seria o mais natural imaginar que a preocupação estaria voltada às crianças mais velhas, que permanecem a mais tempo em abrigos, muitas vezes aguardando resoluções sobre

⁷ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/11502>

processos de destituição do poder familiar. A quem interessa então, essa super celeridade em casos de recém-nascidos?

Pois bem, para compreender as entrelinhas dessa desconsideração do estado puerperal na promulgação do §10 do Art. 19-A, podemos nos voltar para as questões que envolvem, para além do biopoder, amplamente discutido por Foucault (1979), às economias morais, que envolvem a produção legislativa e permeiam as subjetividades dos atores que compõe o poder legislativo. Isto porque, se a moralidade faz parte das relações sociais, é ela também um assunto político, (Fassin, 2019).

E por quê falar em moralidade?

Rubin (2017), vai nos alertar para o fato de que, contextos morais, políticos e religiosos sempre atravessam a sociedade em que estão inseridos. Assim sendo, tais conceitos, bem como suas significações, conseqüentemente irão adentrar à esfera legislativa.

Nesse sentido, e, perpassando o histórico do Congresso Nacional nos últimos anos, não nos surpreende o conservadorismo em determinados temas que envolvam, políticas reprodutivas, sexualidade e direitos femininos.

A composição que rejeitou o veto do §10 do Art. 19-A, por exemplo, se dá através de uma maioria esmagadora masculina de parlamentares, reflexo da representatividade no cenário político brasileiro.

Mas as questões de gênero não se explicam por si só. A rejeição dos sentidos de estado puerperal ao falar sobre entrega à adoção tem muito mais relação, a meu ver, com os ideais do bom cuidar e da “boa mãe” que permeiam o imaginário da nossa população.

Tal qual nos fala Hirata (2016) em seu texto sobre as dimensões do cuidado, sendo ele visto como uma função do gênero feminino, o bom cuidar e bom maternar estarão a todo o momento dialogando com o que a sociedade espera da mulher que tem filhos. Ou mesmo da que decide não os ter.

E é aqui que cruzo novamente a ponte entre o estado puerperal do infanticídio, tão debatido entre juristas e doutrinadores, e o estado puerperal da mulher que entrega voluntariamente seu filho, recém nascido à adoção.

Por obvio, não se espera que uma mãe venha a cometer qualquer ato de violência contra seu filho. Mas, por haver uma determinação legal, alertando sobre especificidades que podem atingir uma recém parida, há o cuidado de se alisar a presença de uma alteração ou não nos estados fisiológicos e emocionais dessa mulher.

E porque não dar a mãe que, inicialmente opta pela entrega voluntária de seu filho recém-nascido a oportunidade de, tendo passado tais alterações, poder rever tal decisão?

A impressão que dá, é que essa celeridade nos processos de recém nascidos, não apenas tem haver com uma demanda urgente nas filas de adoção, mas nesse caso em específico, com uma punição a essa mãe que ousou pensar em entregar seu filho.

Curioso porque, são realizadas as mais variadas campanhas, afirmado a mulheres que, entregar seus filhos voluntariamente não é crime. Que entregar à adoção ao invés de abandonar é um ato de amor. Mas não seria também ato de amor rever sua primeira decisão? E mais, sendo tal decisão tomada em momento tão conturbado para a mulher, não seria justo aguardar que esse prazo, esse tal do estado puerperal, pudesse passar.

A impressão que dá no fim das contas, longe de chegar a qualquer conclusão, é que quem pensa em entregar seu filho recém-nascido à adoção, é considerada desertora da “sua função”, e como tal, já possui mais o direito de alegar qualquer instabilidade para seu filho não mais querer entregar.

Referências Bibliográficas

ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil**. 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

DANTAS GERMANO GOMES, J. Pobreza e o Exercício da Maternidade: **Direito Público**, v. 19, n. 104, 31 jan. 2023;

FASSIN, Didier. Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. **As economias morais revisitadas**. RBSE Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, v. 18, n. 53, p. 27-54, agosto de 2019. ISSN 1676 8965.

FONSECA, C. (Re)descobrimo a adoção no Brasil trinta anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. **RUNA, archivo para las ciencias del hombre**, v. 40, n. 2, p. 17–38, 20 nov. 2019.

FONSECA, C.; MARRE, D.; RIFIOTIS, F. Governança reprodutiva: um assunto de suma relevância política. **Horizontes Antropológicos**, v. 27, n. 61, p. 7–46, dez. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

HIRATA, H **Gênero, classe e raça**: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. Tempo Social, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**: novos paradigmas. 2 ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

RINALDI, A. DE A. Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil? **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)**, n. 33, p. 273–294, 10 dez. 2019.

RUBIN, G. [1949] **Políticas dos Sexo**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. Títulos originais: Thinking Sex e The Traffic in Women. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

ZUGAIB, Marcelo e FRANCISCO, Rossana Pulcineli Vieira. **Zugaib obstetrícia**. Barueri, SP: Manole. 2020.